



Caro cliente,

Com os recentes desenvolvimentos na indústria de Petróleo e Gás em Moçambique, mais especificamente na Bacia do Rovuma, surge a necessidade de equipar-se para aproveitar as oportunidades apresentadas pelas descobertas de Gás Natural, na prestação de serviços e no fornecimento de bens de diversa natureza.

Como forma de incentivar o desenvolvimento desta indústria, cujos investimentos são extremamente altos, o Governo de Moçambique concede por via dos contratos de concessão, direitos mais apetecíveis.

É nesta senda que foi aprovado o Decreto-Lei 2/2014.

Mas afinal de onde é que surge o Decreto-Lei 2/2014 (DL)?

O DL surge na sequência dos Contratos de Concessão para Pesquisa e Produção para as Áreas 1 e 4 da Bacia do Rovuma, aprovados por via dos decretos 67/2006 e 68/2006, ambos de 26 de Dezembro, que ditaram a descoberta de enormes depósitos petrolíferos de gás natural não associado e da necessidade de estabelecer os termos e condições aplicáveis desde a concepção, construção, instalação, propriedade, até à venda do Gás Natural proveniente das Áreas em referência.

Qual é o objecto e âmbito da aplicação do DL?

O DL e os respectivos anexos, visam estabelecer um regime jurídico e contratual especial, aplicável ao Projecto da Bacia do Rovuma, o qual será implementado através de Empreendimentos da Bacia do Rovuma ao abrigo de um ou mais planos de desenvolvimento aprovados.

O DL aplica-se a cada Empreendimento da Bacia do Rovuma, quer seja realizado apenas nos termos do Contrato de Concessão para Pesquisa e Produção e de Acordos Governamentais, bem como nos termos de outros instrumentos contratuais em que o Governo seja parte relativos à implementação do Projecto da Bacia do Rovuma.

Quais são as partes sujeitas a este DL?

As partes sujeitas a este DL são as que se seguem:

- a. Concessionárias dos Contratos de pesquisa e produção da Área 1 e 4;
- b. Entidades de Objecto Específico;
- c. Pessoas que celebram contratos com as Concessionárias ou com as Entidades de Objecto Específico, relativamente ao Projecto da Bacia do Rovuma;
- d. Sub-contratadas e quaisquer outras pessoas directamente envolvidas no Projecto da Bacia do Rovuma; e
- e. Empresa Nacional de Hidrocarbonetos, EP

Com a entrada em vigor do DL, o que é que acontece com os direitos adquiridos no âmbito dos Contratos de Concessão para Pesquisa e Produção já existentes?

Ficam salvaguardados para todos os efeitos, os contratos de Concessão para Pesquisa e Produção, já existentes e ainda em vigor, bem como os seus efeitos e direitos adquiridos pelas Concessionárias.



O Aviso 20/GBM/2017, dispõe de um capítulo, mais precisamente o capítulo VI, destinado ao regime cambial especial para as operações de Petróleo e Gás. É este o regime cambial aplicável para as Áreas 1 e 4?

O regime cambial aplicável para a Área 1 e 4 está previsto no próprio DL, mais especificamente no Capítulo IV, Artigos 14 e 15.

Quais são as entidades que gozam dos benefícios estabelecidos nesse regime especial?

O DL estabelece no seu Art. 14 que o regime cambial especial é aplicável as seguintes entidades:

- a. Concessionárias;
- b. Entidades de Objecto Específico;
- c. Subcontratados principais, bem como;
- d. Quando referenciados no Capítulo IV do DL:
 - i. Financiadores;
 - ii. Subcontratados não residentes;
 - iii. Pessoal expatriado.

O que é uma concessionária?

Nos termos da Alínea e) do Anexo A do Decreto 34/2015, de 31 de Dezembro, uma concessionária é qualquer pessoa que detenha o direito de realizar operações petrolíferas ao abrigo de um contrato de concessão ou qualquer outro instrumento jurídico através do qual o Governo tenha concedido um direito para realizar operações petrolíferas

O que é uma Entidade de Objecto Específico

Uma Entidade de Objecto Específico, é qualquer entidade que tenha um objecto específico, incluindo qualquer seu sucessor ou cessionário, aprovado nos termos do Art.4 do DL e constituída directa ou indirectamente por qualquer uma das concessionárias ou pelos seus sócios ou accionistas, por qualquer uma das suas empresas afiliadas ou por um dos seus sócios ou accionistas, para efeitos do Projecto da Bacia do Rovuma, bem como a Rovuma Basin LNG Land, Lda.

Para efeitos do Projecto da Bacia de Rovuma e mediante qualquer aprovação do Governo, qualquer Entidade de Objecto Específico deverá:

- a. Ser constituída em Moçambique;
- b. Estar sujeita à lei moçambicana;
- c. Ter a sua sede localizada em Moçambique;
- d. Ser dotada de recursos humanos e estar autorizada a gerir de forma independente todas as actividades decorrentes da construção, propriedade, operação, uso das Infra-estruturas do Projecto da Bacia do Rovuma relevantes ou com elas relacionadas.

O que é um Subcontratado Principal?



Um Subcontratado principal é definido no DL como sendo cada empreiteiro contratado para serviços de engenharia, de fornecimento de bens ou serviços e de construção e qualquer outro subcontratado que celebre com uma concessionária ou com uma Entidade de Objecto Específico um contrato Principal, conforme previsto no Número 10 do Art. 10 deste DL.

Para que seja considerado principal, o contrato referido no parágrafo anterior, deve ter um valor superior a USD 25.000.000,00 (Vinte e cinco Milhões de Dólares norte americanos) ou o seu equivalente noutra moeda e deve respeitar ao procedimento de adjudicação previsto no Nr. 9 do Artigo 10 do DL e aos procedimentos adicionais estabelecidos nas alíneas a) a c) do número 10 do mesmo Artigo.

Dadas as restrições impostas pela legislação cambial relativamente a abertura de contas em ME, quais são os direitos que as entidades que operam ao abrigo do DL tem, no que concerne a abertura de contas em ME, quer no país quer no estrangeiro?

As entidades listadas no Art. 14 do DL, nomeadamente as Concessionárias, as Entidades de Objecto Específico, cada Subcontratado Principal, os financiadores, os subcontratados não residentes e o pessoal expatriado, tem o direito de:

- a. Abrir, manter e movimentar uma ou mais contas bancárias, quer em moeda nacional quer em moeda estrangeira, junto de qualquer banco na República de Moçambique;
- b. Abrir, manter e movimentar uma ou mais contas bancárias em moeda estrangeira junto de qualquer banco fora da República de Moçambique.

Relativamente às contas em ME abertas em instituições financeiras no estrangeiro, quais as obrigações que recaem sobre as entidades que fizerem uso desse direito?

O número 6 do Artigo 15, prescreve o dever de cada Concessionária ou Entidade de Objecto Específico, prestar informação periódica sobre as contas abertas e os respectivos movimentos, da seguinte forma:

- a. Comunicação ao Banco Central sobre as contas abertas, (Sugere-se a indicação do nome do banco, domicílio da conta e o respectivo número);
- b. Providenciar ao Banco de Moçambique, com cópia ao Instituto Nacional de Petróleos (INP) e numa base mensal, de cópia dos extractos das contas abertas em instituições financeiras no exterior;
- c. Renunciar do sigilo bancário relativamente ao Banco de Moçambique, no que respeita a tais contas, por forma a facilitar a realização de auditorias.

Quanto à movimentação das contas em ME em transacções domésticas, são aplicáveis as restrições impostas pelo Aviso 10/GBM/2019 de 20 de Dezembro?

Começaremos por dizer que o Artigo 14 do Aviso 10/GBM/2019 estabelece que as regras emanadas por este, não são aplicáveis aos titulares de contas em ME que, por Lei ou diploma equiparado, gozam de regime cambial especial, na medida em que a finalidade para que foi criado tal regime seja incompatível com as regras do Aviso supra citado.



As entidades que gozam do regime cambial especial previsto no DL tem, segundo a alínea b) do número 1 do Artigo 15, o direito de depositar e manter valores relacionados com qualquer Empreendimento da Bacia do Rovuma nas contas em ME abertas nos termos da alínea a) do número 1 do Art. 15 e dispor desses valores, sem restrições. O que equivale dizer que estas entidades tem o direito de fazer pagamentos domésticos em ME, sem restrições.

De forma sumária podemos dizer:

- a. as entidades que gozam do regime cambial previsto no DL, podem usar os fundos relativos a qualquer Empreendimento da Bacia do Rovuma, para fazer pagamentos domésticos entre si.
- b. As entidades que gozam do regime cambial previsto do DL, podem fazer pagamentos a subcontratados não principais, (que operam fora do regime especial do DL) em ME, sem restrições, com base no direito que as assiste;

Na qualidade de Subcontratado não principal, qual é o regime aplicável às minhas transacções domésticas em ME?

Na qualidade de Subcontratado não principal, o regime cambial aplicável é o geral pelo que são aplicáveis as regras previstas no Aviso 10/GBM/2019, no que tange a movimentação das contas em ME.

Goza excepcionalmente do direito de receber pagamentos em ME provenientes das entidades que gozam do regime cambial especial previsto no DL, resultantes dos contrato associados ao Projecto da Bacia do Rovuma. Entretanto, este fundos ficam sujeitos as regras previstas no Aviso 10/GBM/2019, como é o caso da sujeição à conversão para Meticais nos movimentos a débito em transacções domésticas com outras entidades residentes.

Relativame locais iniciados por si para outras entidades residentes, estes devem ser feitos por via de conversão para Meticais Os subcontratados não principais, podem receber valores relacionados com o Projecto da Bacia do Rovuma, em ME, das entidades que gozam dos benefícios cambiais do DL, entretanto, os valores creditados em suas contas ficam sujeitos as regras impostas pelo Aviso 10/GBM/2019.

Quais os procedimentos para efeitos de pagamento de mercadorias a partir das contas em Moçambique?

As operações de comércio externo são classificadas como transacções correntes, e por isso são liberalizadas. O pagamento de importação de bens, pode ser feita por via de várias modalidades disponíveis para este fim e que o Standard Bank oferece aos seus clientes, como é o caso de Cartas de Crédito, Remessas Documentárias, Transferências Telegráficas na modalidade de pagamento directo antecipado ou pagamento postecipado.

O Aviso 20/GBM/2017 de 27 de Dezembro, trouxe um novo conceito que é o do Termo de Compromisso para a Intermediação Bancária de Importações (TCI) o qual deve ser emitido electronicamente pelo despachante aduaneiro, a pedido do importador, e aprovado pelo banco intermediário da transacção.

Requisitos para o pagamento antecipado (PA):

Para além da instrução de pagamento e do formulário BRP preenchido e assinado, o cliente deve apresentar:



- a. Termo de Compromisso aprovado, com a indicação da modalidade de pagamento “Pagamento Antecipado”;
- b. Factura proforma;
- c. Contrato;

O processo de PA deve ser regularizado no prazo máximo de 90 dias, contados a partir da data do pagamento ou da data contratualmente prevista para a conclusão da produção, para os casos em que a produção não esteja concluída à data do pagamento.

A regularização consiste na apresentação dos seguintes documentos:

- a. Documento Único (DU);
- b. Factura Comercial;
- c. Documento de transporte;
- d. Cópia do termo de compromisso aprovado.

Com a exceção da cópia do termo de compromisso, que visa facilitar a busca do processo na JUE, os outros documentos devem ser certificados pelas Alfândegas, comprovando a entrada da mercadoria em território aduaneiro nacional.

Requisitos para o Pagamento postecipado (PP);

Para além da instrução de pagamento e do formulário BRP devidamente preenchido e assinado, o cliente deve apresentar:

- a. Documento Único (DU);
- b. Factura Comercial;
- c. Documento de transporte;
- d. Cópia do termo de compromisso aprovado.

Para efeitos de pagamento de serviços no geral, os seguintes requisitos são aplicáveis:

- a. Instrução de pagamento e formulário BRP;
- b. Cópia da carta de registo do contrato junto do sistema financeiro moçambicano ou referência de registo do contrato;
- c. Factura comercial ou nota de débito;
- d. Certidão de quitação confirmando o pagamento ou a isenção do imposto.

O requisito da apresentação de uma garantia de boa execução para

As entidades autorizadas a abrir contas em ME junto de instituições financeiras no exterior (contas offshore), podem fazer pagamentos a fornecedores de bens e serviços fora de Moçambique, a partir de tais contas?

Sim. O inciso v), alínea c), Número 2 do Artigo 15 estabelece entre outras finalidades para as quais as entidades podem usar os fundos detidos nestas contas, o pagamento de custos operacionais, bens e serviços a subcontratados não-residentes e Subcontratados Principais e remuneração de pessoal.

Em aditamento a este direito, o número 7 do Artigo 15 do DL estabelece que, sem prejuízo de qualquer retenção na fonte de impostos a que possa haver lugar, qualquer Subcontratado principal, Subcontratado não-residente, ou qualquer trabalhador expatriado, das pessoas previstas no Art. 14



do DL, tem direito a receber e reter toda ou qualquer parte da respectiva remuneração em ME no exterior da República de Moçambique.

É obrigatória a emissão do TCI mesmo quando os bens são pagos a partir da conta offshore?

Na tramitação do processo de desembaraço aduaneiro de bens em regime de importação/exportação permanente é a obrigatória a apresentação do termo de compromisso. Considerando que o pagamento será feito a partir da conta offshore, é importante que o despachante seja instruído no sentido de indicar a opção “Contas offshore” na modalidade de pagamento.

Existem outras opções que cobrem as situações em que a importação é feita para efeitos de realização do investimento no âmbito de um projecto de investimento directo estrangeiro, o para efeitos de desembolsos ligados a empréstimos externos sendo em qualquer dos casos necessário que o importador apresenta a correspondente autorização/registo cambial.

No que tange a pagamento Impostos e demais obrigações tributárias em Moçambique, o pagamento de bens e serviços e de salários de trabalhadores também em Moçambique, podem os mesmos ser feitos a partir das contas offshore?

O número 3 do Artigo 15, do DL, prevê que devem ser efectuadas transferências a partir das contas *offshore* para as contas em ME detidas junto dos bancos a operarem em Moçambique, para efeitos dos pagamentos acima referenciados.

Ademais, o Número 7 do Art. 15 do mesmo dispositivo legal, estabelece que todos os pagamentos a subcontratados residentes, que em caso algum devem incluir um Subcontratado Principal, deverão ser realizados exclusivamente em Moçambique.

Na qualidade de uma das partes que goza dos benefícios do regime cambial do DL, como devo proceder para efeitos de registo de despesas do projecto, como investimento directo estrangeiro(IDE)?

O registo de despesas do projecto como IDE, pode ser feito através de:

- a. Apresentação de cópia do bordereaux bancário que comprova a recepção da moeda estrangeira, nos casos em que a realização é feita por através da entrada de moeda estrangeira, no prazo de 10 dias após a respectiva emissão;
- b. Apresentação da documentação pertinente, quando o investimento é realizado através da importação de equipamento, maquinaria ou outros bens materiais, no prazo de 10 dias após a respectiva emissão; e
- c. Apresentação da certificação dos auditores, quando o investimento abranja serviços especializados, cujo relatório deverá incluir prova do cumprimento das obrigações fiscais conexas, a efectuar semestralmente.

Note-se que os documentos acima referidos devem ser acompanhados pelo formulário de pedido de emissão do BICP.

Os registos em referência, devem ser precedidos pelo registo do projecto de IDE e dos investidores estrangeiros associados com vista a atribuição das devidas referências que identificam as partes.



As entidades previstas no Artigo 14 do DL podem realizar operações de capitais?

As concessionárias e Entidades de Objecto Específico, podem realizar operações de capitais que incluem:

- a. A contratação de empréstimos junto de:
 - i. Entidades de Objecto Específico estabelecidas para efeitos de financiamento;
 - ii. Financiadores;
 - iii. Qualquer das respectivas empresas afiliadas.
- b. Prestação por parte dessa pessoa, de cauções ou garantias conexas respeitantes a qualquer financiamento de qualquer Empreendimento da Bacia do Rovuma, mediante aprovação pelo prévia do Banco Central, a ser concedida no prazo de 5 dias úteis após a data de apresentação do pedido. Findo o prazo e não havendo resposta por parte do BM, considera-se que a referida autorização foi concedida.

Os desembolsos devem ser registados no Banco de Moçambique de acordo com os seguintes procedimentos:

- a. Apresentação de cópia do bordereaux bancário ou documento equivalente, quando seja na forma de transferência bancária, no prazo de 10 dias após a data de desembolso;
- b. Apresentação da documentação pertinente, quando o desembolso é realizado para pagamento directo a fornecedores de equipamento, maquinaria ou outros bens materiais, no prazo de 10 dias após a respectiva emissão; e
- c. Apresentação da certificação dos auditores, quando o desembolso seja realizado para pagamento directo a prestadores de serviços, cujo relatório deverá incluir prova do cumprimento das obrigações fiscais conexas, a efectuar semestralmente.

Na qualidade de Concessionária ou de Entidade de Objecto Específico, quais as obrigações que tenho perante o Banco Central, no que tange a contratos celebrados com fornecedores de bens e serviços não-residentes?

As Concessionárias e as Entidades de Objecto Específico, devem, trimestralmente, fornecer ao Banco de Moçambique, para fins informativos e de acordo com o formato por aquele definido, uma relação detalhada dos contratos celebrados com fornecedores de serviços de bens e serviços